



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01018-010
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1035513-71.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
 Requerente: -----
 Requerido: **Olx Brasil - Bom Negócio Atividades de Internet Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO**

Vistos.

----- propõe ação de indenização por danos materiais e morais contra **BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (OLX)**. Narra a inicial que, no fim de março de 2021, anunciou à venda na plataforma da requerida um Nintendo Switch com alguns jogos, pelo valor de R\$ 3.500,00. Um dos interessados na compra, -----, disse que depositaria o preço estabelecido na mesma hora caso recebesse preferência. O comprador disse que só poderia fazer a transferência pela OLX Pay e, em seguida, enviou um *print* confirmando a transferência. O autor recebeu um e-mail confirmando o pagamento. O autor enviou o produto pelo Uber, esperou alguns dias, mas nunca recebeu o valor esperado. O autor é consumidor do serviço da ré. Ainda que tenha havido fraude perpetrada por terceiro, ela foi realizada no próprio sistema da ré. Sofreu dano moral indenizável.

Pelo que expõe, pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.500,00 e por danos morais no valor de R\$ 11.100,00.

A ré contesta a fls. 50/71. Sustenta ilegitimidade passiva, pois não realizou nenhuma espécie de gerenciamento da suposta venda e a negociação se deu fora da plataforma de hospedagem da empresa. Na carteira OLX Pay do autor, não foi encontrado nenhum registro de negociação. Impugna a gratuidade da justiça. Requer a retificação do polo passivo para OLX Meios de Pagamento Ltda., CNPJ 17.204.944/0001-83. No mérito, aduz que o autor não é sequer cadastrado na plataforma OLX Pay. As instruções



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01018-010
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

do uso desse serviço deixam claro que toda a operação se dá pelo aplicativo ou pelo *site* e que o recebimento de valores deve ser confirmado no saldo da conta. A OLX Pay não entra em contato solicitando dados nem envia *links*, códigos de rastreio ou documentos por *e-mail*. Os *e-mails* recebidos pelo autor não foram enviados pela ré. Possuem erros gramaticais e não seguem a formatação adotada pela autora. O *print* do autor não mostra o remetente da mensagem. A OLX Pay não possui parceria com empresas de transporte além dos Correios e o autor foi informado de que o produto deveria ser despachado por essa empresa. A requerida fornece aos usuários do serviço instruções para que não sejam vítimas do golpe do falso pagamento, mas o autor não as seguiu. Não houve dano moral.

Em réplica, o autor defende a legitimidade passiva da ré e reitera que recebeu as confirmações de pagamento pelo *site* da ré.

É o relatório. Decido.

-I-

Da narrativa do autor não é descabido entender que a conduta da ré causou o dano descrito. A análise da legitimidade passiva confunde-se, portanto, com o mérito.

Rejeito a impugnação à gratuitade. O autor se apresenta como desempregado e nada nos autos permite duvidar de sua declaração de pobreza.

As partes não indicaram provas a produzir. Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Trata-se de ação indenizatória sob o fundamento de que o autor efetuou uma venda por meio da plataforma da ré e não recebeu os valores referentes à transação. A ação é improcedente. O autor foi vítima de um ilícito praticado exclusivamente por terceiros, que não teve participação da ré, que, na verdade, toma diversas medidas para evitar esse tipo de acontecimento.

A documentação juntada pelo autor explica bem o que de fato aconteceu: vê-se a fls. 33/39 que o autor resolveu se comunicar com o comprador do produto por WhatsApp, não pela plataforma de mensagens da própria OLX, como seria mais seguro. Fazendo isso, acabou fornecendo o seu *e-mail* pessoal ao comprador (fls. 34). O comprador, com essas informações, forjou as mensagens seguintes, que ludibriaram o autor e fizeram com que o ele acreditasse que o pagamento havia sido efetuado.

A falsidade das mensagens é perceptível, inclusive observa-se do *e-mail* de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01018-010
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

fls. 28 e seguintes diversos erros de português. Além disso, o nome do remetente é “Olx Pay”, não “OLX Pay”, e o endereço eletrônico do remetente não aparece nas telas. Ainda que os *e-mails* não apresentassem os indícios de falsidade mencionados, caberia ao autor verificar se foram realmente enviados por um *e-mail* oficial da OLX e demonstrar isso nos autos.

Não há dúvidas de que os *e-mails* recebidos pelo autor foram enviados por falsário e não pela OLX. Não há indícios de que a fraude praticada tenha explorado alguma vulnerabilidade do sistema da ré. O próprio autor contou ao falsário o seu endereço eletrônico após aceitar negociar com ele fora da plataforma. O suposto pagamento não foi realizado pela plataforma OLX Pay: houve apenas um pagamento simulado e o autor nunca sequer se cadastrou no serviço OLX Pay. Os documentos juntados pelo autor são todos *e-mails* enviados pelo estelionatário. Nenhum é propriamente da plataforma OLX, seja do *site*, seja do aplicativo. Se o autor tivesse seguido as instruções de segurança do serviço, não teria sido vítima dessa fraude.

Não se tem, portanto, fato do serviço, mas ato ilícito praticado exclusivamente por terceiro. Consequentemente, não se pode reconhecer a responsabilidade da ré pelos danos experimentados pelo autor.

-II-

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Por sua sucumbência, arcará o autor com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da causa, observada a gratuidade anteriormente deferida.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de dezembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**